

EXTENSIVO

**DEFENSORIA
PÚBLICA ESTADUAL**

 **TURMA 2026**

Difusos e Coletivos

Tutela coletiva do Saneamento básico





DIFUSOS E COLETIVOS

Tutela coletiva do direito ao saneamento básico. Conceito de saneamento básico. O Saneamento básico como direito fundamental. Política Nacional de Saneamento Básico (Lei Federal nº 11.445/2007 e Decreto nº 7.217/2010).

TUTELA COLETIVA DO DIREITO AO SANEAMENTO BÁSICO

Fala, galera. Tudo bem? A **Lei do Saneamento Básico** (Lei nº 11.445/07) é muito importante para o nosso concurso da Defensoria. Para se ter uma ideia, caiu na prova oral da **DPE-PB (FCC, 2015)** e também na prova discursiva da **DPE-MA (FCC, 2018)**, além de em várias fases objetivas.

Essa lei sofreu significativas alterações pela **Medida Provisória 868/2018**, que, no entanto, já perdeu sua eficácia. Por outro lado, entrou em vigência em julho de 2020 o **novο marco legal do saneamento básico**, isto é, a Lei nº 14.026/2020, que alterou substancialmente a Lei Federal nº 11.445/2007.

A **Lei do Saneamento Básico** (Lei nº 11.445/07) sofreu significativas alterações pela **Medida Provisória 868/2018**, que, no entanto, já perdeu sua eficácia. Por outro lado, entrou em vigência em julho de 2020 o **novο marco legal do saneamento básico**, isto é, a Lei nº 14.026/2020, que alterou substancialmente a Lei Federal nº 11.445/2007.

Em 17 de março de **2025** a **Lei nº 15.112/25** alterou a **Lei de Saneamento Básico** (Lei nº 11.445/2007) para permitir, em caráter excepcional, o **emprego de recursos públicos em ações de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas em condições emergenciais**.

§ 13. As **condicionantes** para alocação de recursos de que tratam os incisos I a IX do *caput* deste artigo não se aplicam ao componente de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas quando destinados a **Municípios em situação de emergência** ou **estado de calamidade** pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal ou suscetíveis a eventos de enxurradas e inundações, conforme cadastro publicado pelo Poder Executivo, nos termos do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 15.112, de 2025\)](#)

Com a nova redação, foi acrescido o § 13 ao art. 50 da referida lei, **afastando as exigências normalmente previstas para a alocação de recursos públicos** — (incisos I a IX do art. 50) — **quando o destino for o componente de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas em municípios**:

- Com **situação de emergência** ou **estado de calamidade pública** reconhecidos pelo Poder Executivo federal; ou
- **Suscetíveis a eventos de enxurradas e inundações**, conforme cadastro oficial.

A norma reflete a crescente preocupação com os **eventos climáticos extremos** que vêm assolando áreas urbanas em todo o país. A **flexibilização das condicionantes legais para o repasse de recursos** busca



agilizar a resposta do poder público diante de desastres naturais e de situações críticas de infraestrutura urbana.

Trata-se, portanto, de uma medida legislativa voltada à **efetividade da gestão de riscos e da adaptação climática**, inserida no contexto de políticas públicas de proteção urbana e prevenção de desastres.

Dando continuidade, a doutrina que “a Organização Mundial da Saúde (OMS), no seu trabalho “Diretrizes sobre Saneamento e Saúde”, entende o **saneamento básico como um dos critérios para considerar uma sociedade desenvolvida, visto que uma boa estrutura também é considerada uma forma de prevenir doenças e de promover a dignidade humana e o bem-estar**. Lembrando que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da nossa República Federativa do Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito, nos termos do artigo 1º da Constituição Federal. A definição da OMS encontra base na Constituição Federal, no seu artigo 6º, que, ao tratar o **saneamento básico como um tema de saúde, permite-nos considerá-lo como direito fundamental protegido pela Carta Magna. Esse direito fundamental, segundo o artigo 23, inciso IX, da Constituição Federal, é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico no Brasil**”. Fonte: <https://www.migalhas.com.br/coluna/constituicao-na-escola/333532/o-marco-legal-do-saneamento-basico-como-direito-fundamental>

Trago abaixo alguns conceitos estabelecidos pelo novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 14.026/2020):

SANEAMENTO BÁSICO

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)



	d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
UNIVERSALIZAÇÃO	Ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico, em todos os serviços previstos no inciso XIV do caput deste artigo, incluídos o tratamento e a disposição final adequados dos esgotos sanitários; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
CONTROLE SOCIAL	Conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
PRESTAÇÃO REGIONALIZADA	Modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um Município, podendo ser estruturada em: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) a) região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião: unidade instituída pelos Estados mediante lei complementar, de acordo com o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, composta de agrupamento de Municípios limítrofes e instituída nos termos da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole); (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020) b) unidade regional de saneamento básico: unidade instituída pelos Estados mediante lei ordinária, constituída pelo agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020) c) bloco de referência: agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, estabelecido pela União nos termos do § 3º do art. 52 desta Lei e formalmente criado por meio de gestão associada voluntária dos titulares; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)
SUBSÍDIOS	Instrumentos econômicos de política social que contribuem para a universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico por parte de populações de baixa renda; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
NÚCLEO URBANO:	assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias com área inferior à fração mínima de parcelamento prevista no art. 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)



NÚCLEO URBANO INFORMAL	Aquele clandestino, irregular ou no qual não tenha sido possível realizar a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)
NÚCLEO URBANO INFORMAL CONSOLIDADO	Aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município ou pelo Distrito Federal; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)
SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO DE INTERESSE COMUM:	Serviços de saneamento básico prestados em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões instituídas por lei complementar estadual, em que se verifique o compartilhamento de instalações operacionais de infraestrutura de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário entre 2 (dois) ou mais Municípios, denotando a necessidade de organizá-los, planejá-los, executá-los e operá-los de forma conjunta e integrada pelo Estado e pelos Municípios que compartilham, no todo ou em parte, as referidas instalações operacionais; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)
SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO DE INTERESSE LOCAL:	Funções públicas e serviços cujas infraestruturas e instalações operacionais atendam a um único Município; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Em 2025, foi editada a **Lei nº 15.276/2025**, que alterou a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 11.947/2009, para garantir o **acesso a água potável nas instituições de ensino**.

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

XIII - água potável e infraestrutura física e sanitária adequadas no ambiente escolar. [\(Incluído pela Lei nº 15.276, de 2025\)](#)

Dando continuidade, para o STF, é inconstitucional dispositivo da Constituição Estadual que preveja que os serviços públicos de saneamento e de abastecimento de água serão prestados por pessoas jurídicas de direito público ou por sociedade de economia mista sob controle acionário e administrativo, do Poder Público Estadual ou Municipal. **Compete aos Municípios a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico.** Assim, a eles cabe escolher a forma da prestação desses serviços, **se diretamente ou por delegação à iniciativa privada mediante prévia licitação.** Isso é garantido pelo art. 30, I e V, da CF/88. Além disso, essa previsão da Constituição Estadual também viola o art. 175 da Constituição Federal, que atribui ao poder público a escolha da prestação de serviços públicos de forma direta ou sob regime de concessão ou permissão mediante prévia licitação. STF. Plenário. ADI 4454, Rel. Cármen Lúcia, julgado em 05/08/2020 (Info 988 – clipping).

O art. 2º da Lei Federal nº 11.445/2007 estabelece os **princípios fundamentais** que os serviços públicos de **saneamento básico** terão como base, dispositivo que sofreu bastante modificação com a Lei nº 14.026, de 2020 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico):



Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - **universalização** do acesso e efetiva prestação do serviço; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - **integralidade**, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - **abastecimento de água**, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

IV - **disponibilidade**, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

V - adoção de métodos, técnicas e processos que **considerem as peculiaridades locais e regionais**;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - **estímulo à pesquisa**, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - **controle social**;

XI - segurança, qualidade, regularidade e continuidade; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

XII - integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

XIII - redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)



XIV - prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

XV - seleção competitiva do prestador dos serviços; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

XVI - prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

O STF inclusive entendeu que é constitucional o novo Marco Legal do Saneamento Básico:

A Lei nº 14.026/2020, fundamentada nos arts. 21, XX, 22, XXVII, e 23, IX, da Constituição Federal, possibilitou a formação de arranjos federativos de contratação pública compatíveis com a autoadministração dos municípios. Embora a organização das atividades continue sob a titularidade dos Municípios, o planejamento das políticas de saneamento é o resultado da deliberação democrática em dois níveis, o Plano federal e o Plano estadual ou regional, não havendo, assim, se falar em violação à autonomia municipal. Da mesma forma, não ocorre ofensa ao princípio federativo em decorrência da nova redação do art. 50 da Lei nº 11.445/2007, a qual determina os requisitos de conformidade regulatória esperados dos Municípios, do Distrito Federal e dos Estados, para que façam jus às transferências voluntárias, onerosas e não onerosas, provenientes da União. Trata-se de mecanismo de compliance e o condicionamento da destinação de recursos federais via transferências voluntárias pode ocorrer, inclusive, por pactuação contratual, sendo desnecessária a existência de lei disciplinadora das condições para a percepção das dotações. Ademais, a exclusão do contrato de programa para a execução dos serviços públicos de saneamento básico a partir da promulgação da Lei nº 14.026/2020, representa uma afetação proporcional à autonomia negocial dos municípios, em prol da realização de objetivos setoriais igualmente legítimos. Essa proibição ocorre no mesmo ritmo da opção legislativa pela delegação sob o modelo de concessão, que, além de proteger a segurança jurídica com a continuidade dos serviços, estipula metas quanto à população atendida pela distribuição de água (99% da população) e pelo esgotamento sanitário (90% da população), visa a fomentar a concorrência para os mercados e a aumentar a eficiência na prestação dos serviços. STF. Plenário. ADI 6492/DF, ADI 6536/DF, ADI 6583/DF e ADI 6882/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 2/12/2021 (Info 1040).¹

O Decreto nº 7.217/2010 regulamenta a Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico). Trataremos agora de alguns pontos importantes do referido decreto.

¹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. É constitucional o novo Marco Legal do Saneamento Básico. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/7d38b1e9bd793d3f45e0e212a729a93c>>. Acesso em: 29/12/2024



Começaremos pelo art. 2º, § 1º do referido decreto, que traz o que **NÃO** constitui serviço público:

Art. 2º.

§ 1º **Não** constituem serviço público:

I - as ações de saneamento executadas por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços; e

II - as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador

§ 2º Ficam **excetuada**s do disposto no § 1º:

I - a solução que atenda a condomínios ou localidades de pequeno porte, na forma prevista no § 1º do art. 10 da Lei nº 11.445, de 2007; e

II - a fossa séptica e outras soluções individuais de esgotamento sanitário, quando se atribua ao Poder Público a responsabilidade por sua operação, controle ou disciplina, nos termos de norma específica.

CAIU NA DPE-GO– FCC– 2021: Segundo o marco legal vigente, além do abastecimento de água potável e do esgotamento sanitário, o Saneamento Básico abrange serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de²:

(A) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; gerenciamento e controle das emissões atmosféricas.

(B) prevenção e remediação da contaminação do solo; drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

(C) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

(D) manejo de recursos hídricos; gerenciamento e controle das emissões atmosféricas.

(E) controle de reservatórios e vetores de doenças transmissíveis; prevenção e remediação da contaminação do solo.

CAIU NA DPE-AC– CESPE– 2017: Ação de saneamento executada por usuário mediante recursos individuais, sem participação de terceiros na operação dos serviços, não constitui serviço público.³

Sobre os serviços públicos de abastecimento de água, assim estabelece:

Seção II

Dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água

Art. 4º **Consideram-se serviços públicos de abastecimento de água** a sua distribuição mediante **ligação predial**, incluindo eventuais instrumentos de medição, bem como, quando vinculadas a esta finalidade, as seguintes atividades:

I - reservação de água bruta;

II - captação;

² **GAB: C.** Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas. (LEI Nº 11.445/ 2007).

³ **GAB: Certo.** Art. 2º. § 1º Não constituem serviço público: I - as ações de saneamento executadas por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços. (Decreto nº 7.217/2010)



- III - adução de água bruta;
- IV - tratamento de água;
- V - adução de água tratada; e
- VI - reservação de água tratada.

CAIU NA DPE-SC-FUNDATEC-2025: Sobre o saneamento básico, assinale a alternativa INCORRETA.

- A) Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base no princípio da integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados.
- B) Os recursos hídricos integram os serviços públicos de saneamento básico.
- C) Abrange serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de esgotamento sanitário. É constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente.
- D) A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.
- E) A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.⁴

Para provas de Defensoria Pública, é importante termos atenção à *novel* **Lei nº 14.546/2023**, que alterou a Lei do Saneamento Básico a fim de estabelecer medidas de **prevenção a desperdícios, de aproveitamento das águas de chuva e de reuso não potável das águas cinzas**.⁵

Art. 43-A. É obrigação dos prestadores de serviço público de abastecimento de água, conforme regulamento: [\(Incluído pela Lei nº 14.546, de 2023\)](#)

I - corrigir as falhas da rede hidráulica, de modo a evitar vazamentos e perdas e a aumentar a eficiência do sistema de distribuição; e [\(Incluído pela Lei nº 14.546, de 2023\)](#)

II - fiscalizar a rede de abastecimento de água para coibir as ligações irregulares. [\(Incluído pela Lei nº 14.546, de 2023\)](#)

⁴ **GAB:B.** Consoante, art.4º da lei nº 11.445/2007.

⁵ **Disclaimer:** As **águas cinzas** são as que foram utilizadas em chuveiros, pias, banheiras, tanques e máquinas de lavar roupas ou louças. Apesar de conterem resíduos, como sabão, condicionador e até secreções humanas, como suor, não têm o nível de contaminação das denominadas “águas negras”, quando há presença de fezes e urina, estas sendo provenientes dos vasos sanitários. Há quem mencione também a classificação “águas amarelas”, quando o efluente contém somente urina. Saiba mais em: <https://ecokidsecoteens.mpba.mp.br/noticias/o-que-sao-aguas-cinzas-e-como-podem-ser-reaproveitadas/>



O art. 49-A, inserido também pela **Lei nº 14.546/2023** deixou claro que a União, no âmbito da Política Federal de Saneamento Básico, estimulará o uso das águas de chuva e o reúso não potável das águas cinzas **em novas edificações e nas atividades paisagísticas, agrícolas, florestais e industriais**, conforme regulamento:

Art. 49-A. No âmbito da Política Federal de Saneamento Básico, a União estimulará o uso das águas de chuva e o reúso não potável das águas cinzas em novas edificações e nas atividades paisagísticas, agrícolas, florestais e industriais, conforme regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 14.546, de 2023\)](#)

§ 1º A rede hidráulica e o reservatório destinado a acumular águas de chuva e águas cinzas das edificações devem ser distintos da rede de água proveniente do abastecimento público. [\(Incluído pela Lei nº 14.546, de 2023\)](#)

§ 2º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 14.546, de 2023\)](#)

§ 3º As águas de chuva e as águas cinzas passarão por processo de tratamento que assegure sua utilização segura, previamente à acumulação e ao uso na edificação. [\(Incluído pela Lei nº 14.546, de 2023\)](#)

Dando continuidade ao nosso estudo sobre a Lei de Saneamento Básico, o art. 12 dispõe sobre os **Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos**, os quais precisamos entender:

Seção IV

Dos Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos

Art. 12. Consideram-se serviços públicos de manejo de resíduos sólidos as atividades de coleta e transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final dos:

I - resíduos domésticos;

II - resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e

III - resíduos originários dos serviços públicos de limpeza pública urbana, tais como:

a) serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;

b) asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;

c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;

d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos; e

e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público.

Art. 13. Os planos de saneamento básico deverão conter prescrições para manejo dos resíduos sólidos urbanos, em especial dos originários de construção e demolição e dos serviços de saúde, além dos resíduos referidos no art. 12.



Art. 14. A **remuneração** pela prestação de serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos **deverá levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados**, bem como poderá considerar:

- I - nível de renda da população da área atendida;
- II - características dos lotes urbanos e áreas neles edificadas;
- III - peso ou volume médio coletado por habitante ou por domicílio; ou
- IV - mecanismos econômicos de incentivo à minimização da geração de resíduos e à recuperação dos resíduos gerados.

No que diz respeito à **interrupção** dos serviços de saneamento, tema importante para Defensoria Pública, o Decreto nº 7.217/2010 assim pontua:

Seção VI

Da Interrupção dos Serviços

Art. 17. A **prestação dos serviços públicos de saneamento básico** deverá obedecer ao princípio da **continuidade**, podendo ser interrompida pelo prestador nas hipóteses de:

- I - situações que atinjam a **segurança de pessoas e bens**, especialmente as de **emergência** e as que coloquem em **risco a saúde** da população ou de trabalhadores dos serviços de saneamento básico;
- II - **manipulação indevida**, por parte do usuário, da ligação predial, inclusive medidor, ou qualquer outro componente da rede pública; ou
- III - **necessidade de efetuar reparos**, modificações ou melhorias nos sistemas por meio de interrupções programadas.

§ 1º Os serviços de abastecimento de água, além das hipóteses previstas no **caput**, **poderão ser interrompidos pelo prestador**, após aviso ao usuário, com comprovação do recebimento e antecedência **MÍNIMA DE 30 DIAS** da data prevista para a suspensão, nos seguintes casos:

I - **negativa** do usuário em permitir a instalação de dispositivo **de leitura de água consumida; ou**

II - **inadimplemento** pelo usuário do pagamento devido pela prestação do serviço de abastecimento de água.

§ 2º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários no prazo estabelecido na norma de regulação, que **preferencialmente** será **superior a 48 horas**.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a **instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário** de tarifa social deverá obedecer a prazos e **critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas**.

Chamo atenção de vocês para um detalhe: a Lei nº 14.015/2020.



Professor, e o que essa Lei altera? Ela por acaso alterou alguma coisa da Lei nº 11.445/07?

Não.

Ué, e por que você está tratando dela nesse momento?

É que essa lei alterou duas outras importantes leis que tem a ver com o estudo de hoje: a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos **serviços públicos** da administração pública, e também a Lei 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da **prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.**

Em resumo, a **Lei nº 14.015/2020** alterou essas duas leis nos seguintes termos:

Art. 2º A Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.5º

XVI – comunicação prévia ao consumidor de que o serviço será desligado em virtude de inadimplemento, bem como do dia a partir do qual será realizado o desligamento, necessariamente durante horário comercial.

Parágrafo único. A taxa de religação de serviços não será devida se houver descumprimento da exigência de notificação prévia ao consumidor prevista no inciso XVI do caput deste artigo, o que ensejará a aplicação de multa à concessionária, conforme regulamentação.” (NR)

“Art.6º

VII – comunicação prévia da suspensão da prestação de serviço.

Parágrafo único. É **vedada** a suspensão da prestação de serviço em virtude de inadimplemento por parte do usuário que se **inicie na sexta-feira, no sábado ou no domingo**, bem como em feriado ou no dia anterior a feriado.” (NR)

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 6º

§ 4º_A interrupção do serviço na hipótese prevista no inciso II do § 3º deste artigo não poderá iniciar-se na sexta-feira, no sábado ou no domingo, nem em feriado ou no dia anterior a feriado.” (NR)



Em resumo, foi alterada a Lei nº 8.987/95 e a Lei nº 13.460/2017 para que haja uma **comunicação prévia ao consumidor** de que o serviço **será desligado em virtude de inadimplemento**, devendo informar o dia a partir do qual será realizado o desligamento, necessariamente em dia útil durante horário comercial. E caso haja a suspensão do serviço, não poderá ocorrer na sexta-feira, sábado ou domingo assim como em feriado ou no dia anterior ao feriado. A taxa de religação de serviços não deverá ser cobrada se o consumidor não for notificado previamente, gerando multa à concessionária.⁶

No **Tema 699**, o STJ entendeu que são **três os principais cenários de corte administrativo do serviço em decorrência de débitos de consumo de energia elétrica por inadimplemento**:

- a) consumo regular (simples mora do consumidor);
- b) recuperação de consumo por responsabilidade atribuível à concessionária; e
- c) recuperação de consumo por responsabilidade atribuível ao consumidor (normalmente, fraude do medidor).

No tema acima, o STJ fixou a tese de que, na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por **fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor**, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica**, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado **correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude**, contanto que executado o **corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito**, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.” (REsp 1.412.433/RS e REsp 1.412.435/MT)

O entendimento da Corte é consolidado no sentido de que há ilegalidade na interrupção no **fornecimento do referido serviço essencial** nos casos de **dívida contestada em Juízo**, referente a valores apurados **unilateralmente pela concessionária e decorrentes de débitos pretéritos**, uma vez que o corte configura constrangimento ao consumidor que procura discutir no Judiciário débito que considera indevido.

Desta forma, o STJ entende ser ilícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica/água por **dívida pretérita**, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos (ex: ação de cobrança e eventual processo de execução)⁷. Desta forma, o corte de energia/água pautado em débitos pretéritos **viola a dignidade da pessoa humana**, devendo a empresa concessionária valer-se de meios jurídicos para a referida cobrança, consoante ementa abaixo:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **ENERGIA ELÉTRICA. DÍVIDA CONTESTADA EM JUÍZO. DÉBITO PRETÉRITO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que

6 Disponível em: http://www2.defensoria.pa.gov.br/portal/noticia.aspx?NOT_ID=4304. Acesso em: 01/01/2025.

7 Voto disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1052318&tipo=0&nreg=201100270997&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20110427&formato=PDF&salvar=false#:~:text=Ademais%2C%20o%20STJ%20possui%20entendimento,de%20débitos%20antigos%20não%20pagos.>



há ilegalidade na interrupção no fornecimento de água nos casos de dívida contestada em Juízo, referente a valores apurados unilateralmente pela concessionária e decorrentes de débitos pretéritos, uma vez que o corte configura constrangimento ao consumidor que procura discutir no Judiciário débito que considera indevido. 2. Ademais, o STJ possui entendimento pacífico no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL No 132 - PE (2011/0027099-7)

Pessoal, considerando que esse tema é “a cara da Defensoria Pública”, recomendo demais a leitura de uma “coletânea” de cases envolvendo questões sobre o fornecimento de energia elétrica na pauta do STJ, acessando o seguinte link: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/Questoes-sobre-o-fornecimento-de-energia-eletrica-na-pauta-do-STJ.aspx>

Tema que já caiu em prova da Defensoria Pública foi o art. 40 da Lei n.º 11.445/2007. De acordo com esse dispositivo, alguns serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

- I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;
- II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela regulação do serviço; [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)
- III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;
- IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e
- V - inadimplemento, pelo usuário do serviço de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado, de forma que, em caso de coleta, afastamento e tratamento de esgoto, a interrupção dos serviços deverá preservar as condições mínimas de manutenção da saúde dos usuários, de acordo com norma de regulação ou norma do órgão de política ambiental. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

CAIU NA DPE-RO– CESPE– 2023: O inadimplemento do usuário não constitui hipótese para a interrupção dos serviços de fornecimento de água e de coleta de esgoto, conforme a Lei n.º 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico.⁸

⁸ **GAB: Errado.** Os serviços podem ser interrompidos, art. 40, V, da lei n.º 11.445/2007.



Dando continuidade à lei sobre o saneamento básico, é importante lembrar que segundo o art. 4º, os recursos hídricos **NÃO INTEGRAM** os serviços públicos de saneamento básico. Mas a utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, de seus regulamentos e das legislações estaduais.

CAIU NA DPE-AC– CESPE– 2017: Os serviços públicos de saneamento básico não incluem o acesso a recursos hídricos. ⁹

CAIU NA DPE-PI– CESPE– 2009: Os recursos hídricos integram os serviços públicos de saneamento básico. ¹⁰

CAIU NA DPE-MA– FCC– 2009: De acordo com a Lei nº 11.445/07, **NÃO** está compreendida no conceito de saneamento básico a atividade de

- A) limpeza urbana.
- B) abastecimento de água potável.
- C) esgotamento sanitário.
- D) manejo de resíduos sólidos.
- E) manejo dos recursos hídricos. ¹¹

É interessante reforçar que **não** constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de **soluções individuais**, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

Quanto ao lixo originário de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador **pode, por decisão do poder público, ser considerado resíduo sólido urbano**.

Em **2024**, em recurso repetitivo (Tema 414), fixou diversas teses sobre a forma de cálculo da tarifa progressiva dos serviços de fornecimento de água e de esgoto sanitário em unidades compostas por várias economias e hidrômetro único:

1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor

⁹ **GAB: Certo.** Segundo o art. 4º da lei n.º 11.445/2007, os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

¹⁰ **GAB: Errado.** Segundo o art. 4º da lei n.º 11.445/2007, os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

¹¹ **GAB: E.** Consoante art. 4º da lei n.º 11.445/2007.



único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.

2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).

3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo. STJ. 1ª Seção. REsp 1.937.887-RJ e REsp 1.937.891-RJ, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgados em 20/6/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 414) (Info 818).

Por fim, embora mais afeto ao Direito Administrativo, o Plenário do STF entendeu em 2022 que sociedade de economia mista estadual **prestadora exclusiva do serviço público** de abastecimento de **água potável** e coleta e tratamento **de esgotos sanitários** faz jus à imunidade tributária recíproca sobre impostos federais incidentes sobre patrimônio, renda e serviços. Para a extensão da imunidade tributária recíproca da Fazenda Pública a sociedades de economia mista e empresas públicas, é necessário preencher 3 (três) requisitos: a) a prestação de um serviço público; b) a ausência do intuito de lucro e c) a atuação em regime de exclusividade, ou seja, sem concorrência. STF. Plenário. ACO 3410/SE, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 20/4/2022 (Info 1051).

É isso, galera. Um forte abraço.